

01-1128/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1128/1997 DL 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1128/1997 DE 02/12/97

PROMOVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO

PAULO ROBERTO FARIA LIMA E OUTROS

**PROPOSITURA DO GRUPO DE TRABALHO DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS**

EMENTA:

SISTEMATIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE GAS LIQUE-
FEITO DE PETRÓLEO (GLP) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 13:39:32

00000059114-94



EM

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



ATIV. ECON. 1807 de p.
n.º 2128 de 199

ÀS COMISSÕES DE:

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-1128/1997

Constituição e Justiça, 1997

Sistematiza e consolida a legislação sobre Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP) no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PRESIDENTS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta lei sistematiza e consolida a legislação sobre Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

CAPÍTULO I

DA COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP

Art. 2º - A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de forma fracionada, no Município de São Paulo, só poderá ser feita em botijões que ostentem, de forma visível no rótulo, o nome da engarrafadora e a garantia de segurança quanto ao uso do botijão pelo consumidor.

§ 1º - O botijão comercializado com GLP deverá ter a mesma marca estampada no corpo do botijão, no rótulo e no lacre que protege a válvula de segurança.

§ 2º - O prazo de validade para a comercialização de gás no Município de São Paulo deverá obedecer à norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a respectiva regulamentação a ser feita pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, sobre a matéria.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no “caput” e nos §1º e §2º deste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 1000 (mil) UFIR por botijão de GLP irregular, além de sua apreensão.

SEÇÃO DE

★ 07 DE

Art. 3º - As companhias distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo ficam obrigadas a fornecer aos seus consumidores placa indicativa da necessidade do produto, que será afixada em lugar visível do imóvel.

- DT 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justificativa desta

to(s) rubri

cado(s) sob n.º 2a 24

ção sob

n.º 15 105/12 97

Ed



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.	02	de proc.
n.º	1128	de 1997

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 4º - Fica proibida, no âmbito do Município, a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP por distribuidores que não respeitem as disposições do Conselho Nacional de Petróleo ou que por este não estejam autorizados ao regular desempenho dessa atividade.

Parágrafo único - O não atendimento do disposto neste artigo ensejará imposição de multa de 1000 (mil) UFIR e apreensão do material comercializado.

Art. 5º - Ficam obrigados os distribuidores de Gás Liquefeito de Petróleo engarrafado a:

I - proceder, à vista do consumidor, à pesagem do recipiente por ele fornecido, à época de sua comercialização;

II - descontar do preço do novo botijão, a ser adquirido pelo consumidor, o valor correspondente ao gás que tenha ficado retido no recipiente utilizado para troca.

§ 1º - Os procedimentos a que se refere este artigo estão vinculados ao ato da venda efetuada junto ao consumidor final.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 6º - Os caminhões utilizados na venda de Gás Liquefeito de Petróleo, tipo P-13, na chamada entrega automática, serão equipados com instrumentos (equipamento eletrônico com microprocessador gerador de som) para anunciar o produto.

§ 1º - O instrumento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser acionado a cada 2 (dois) minutos, emitindo som durante trinta segundos.

§ 2º - O som emitido pelo instrumento deverá obedecer ao número de decibéis permitido pela legislação pertinente.

§ 3º - O aparelho emissor de som e chamamento somente poderá ser acionado de segunda-feira a sábado, no período compreendido entre 8:00 e 15:00 horas.

§ 4º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR.



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n.º	03	de proc.
n.º	1128	de 10-97

Art. 7º - Todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo deverão possuir, obrigatoriamente, na parte externa dos mesmos, em local de fácil visualização, painel fixo onde deverá constar o preço de venda a varejo do produto, bem como suas especificações.

§ 1º - O painel de que trata o "caput" deste artigo poderá ser confeccionado na própria estrutura do veículo, devendo em ambos os casos, possuir medida mínima de 40 cm x 30 cm, que conterá os seguintes dizeres: "PREÇO DE VENDA A VAREJO", seguido da sigla que representa a moeda corrente em uso e das especificações do produto, exemplos: botijão de 13 Kg ou 5 Kg, etc.

§ 2º - Os responsáveis pelos veículos e caminhões que fazem entrega dos botijões de gás ficam obrigados a manter o painel com preço de venda a varejo do produto, sempre em perfeitas condições de visualização e identificação por parte do consumidor.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR, aplicada em dobro na reincidência.

§ 4º - Ao Poder Executivo caberá a aplicação da penalidade prevista no parágrafo anterior, através de um de seus agentes vistoristas que poderão, a qualquer momento, ser solicitados pelos munícipes junto ao órgão competente.

§ 5º - Caberá ao Poder Executivo tornar público o disposto neste artigo, através dos meios de comunicação e da imprensa escrita e falada, para que a população tome conhecimento de seu conteúdo.

Art. 8º - Fica proibido o uso da buzina pelos caminhões de venda de gás engarrafado a domicílio, para anunciar a sua passagem pelas vias e logradouros deste Município.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO II DO ARMAZENAMENTO DE BOTIJÕES DE GLP

Art. 9º - O armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no Município de São Paulo fica submetido às regras estabelecidas neste capítulo e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de p.º
n.º 1128 de 18.97
= 20 =

§ 1º - Consideram-se botijões, para os fins do disposto neste capítulo, os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13 Kg de GLP.

§ 2º - Não estão sujeitas às normas deste capítulo as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

§ 3º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataformas para carga e descarga de viatura.

§ 4º - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

§ 5º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

§ 6º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

§ 7º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

§ 8º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

§ 9º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL", em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

§ 10 - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

§ 11 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios ou igrejas.

§ 12 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas, segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560 Kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560 Kg de GLP.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 13 - As instalações tipificadas no inciso I do parágrafo anterior devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três), quando cheios, e de 4 (quatro), quando vazios;

III - possuir dois extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 40 botijões.

§ 14 - As instalações tipificadas no inciso II do § 12 deste artigo devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro), quando cheios, e de 5 (cinco), quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

§ 15 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 10 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17.494/81 no uso C2.7 - comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 11 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa e suspensão temporária da autorização de funcionamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO III **DA APRESENTAÇÃO DOS BOTIJÕES E CILINDROS DE GLP**

Art. 12 - As Distribuidoras e Postos de Revenda de gás engarrafado - GLP - ficam obrigadas a afixar AVISO em todos os botijões ou cilindros comercializados, no Município de São Paulo, alertando sobre os cuidados básicos com o uso de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo.

§ 1º - O AVISO deverá ser aderente ao corpo do recipiente e de tamanho adequado, de modo a propiciar perfeita visualização e fácil leitura.

§ 2º - Do AVISO supra mencionado deverão constar, no mínimo, os seguintes dizeres:

"1) A utilização de gás (GLP) deve obedecer às normas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 12.706, de 8 de março de 1976, estando o seu cumprimento sujeito às sanções estabelecidas em lei.

2) ARMAZENAR ESTE RECIPIENTE EM LOCAL ABERTO E VENTILADO".

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 13 - As distribuidoras que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, no Município de São Paulo, ficam obrigadas a colocar plaquetas nos botijões indicando:

I - data de envasilhamento;

II - data de validade;

III - data da última revisão do botijão.

§ 1º - A revisão mencionada no inciso III deste artigo abrange o estado geral do botijão quanto a amassamento, pintura e ferrugem.

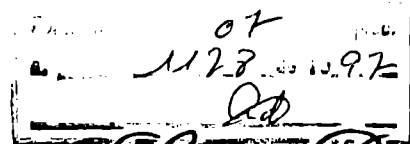
§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 750 (setecentas e cinquenta) UFIR.

Art. 14 - Os botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) deverão trazer estampados em relevo o mês e o ano de sua fabricação.

Parágrafo único - É vedado o uso de código para indicar a data de fabricação de botijões de gás (GLP).



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 15 - Os botijões de Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP), atualmente comercializados, deverão passar por teste de qualificação e validação, cujo resultado deverá ser gravado nos próprios botijões, indicando as seguintes informações:

I - data do teste;

II - razão social da empresa que realizou o teste;

III - termo de responsabilidade atestando a qualidade;

IV - validade do botijão.

Parágrafo único - O teste de qualificação a que alude este artigo deverá ser realizado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aplicáveis para vasilhames destinados à comercialização de GLP.

Art. 16 - É de responsabilidade da empresa engarrafadora a verificação da validade dos botijões de Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP).

Art. 17 - É terminantemente proibida a comercialização, no Município, de botijões de gás que não ostentem a data de fabricação e, quando for o caso, do teste de validação e qualificação.

Art. 18 - Os infratores das disposições dos arts. 14 a 17 ficam sujeitos à multa de valor igual a 1000 (mil) UFIR por botijão de gás (GLP) irregular, além de sua apreensão.

CAPÍTULO IV **DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA**

Art. 19 - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município de São Paulo, que utilizam botijões de Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais com mais de 5 (cinco) andares, devendo cada apartamento ser equipado com sensor.

§ 1º - Nos prédios residenciais com até 5 (cinco) andares e casas térreas residenciais, será facultativo o uso do sensor.



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo n.º	08	de proc.
N.º	1128	de 1997
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>	

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFIR, dobrada na reincidência.

Art. 20 - Todos os órgãos públicos municipais que lidem com gás liquefeito ficam obrigados a manter detectores de vazamento de gás em suas instalações.

Parágrafo único - A fiscalização para o cumprimento do disposto neste artigo caberá à Prefeitura de São Paulo através do órgão competente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 11.016/91; 11.294/92; 11.305/92; 11.347/93; 11.352/93; 11.401/93; 11.421/93; 11.469/94; 11.689/94; 11.782/95; 11.806/95 e 12.497/97.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 1997

[Assinatura]
GILSON BARRETO
Autor/Relator

[Assinatura]
FARIA LIMA

Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos Destinados à
Consolidação da Legislação Municipal

[Assinatura]
ADRIANO DIOGO
Autor

[Assinatura]
ALBERTO HIAR
Autor

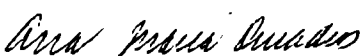


Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação
sobre Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)
no âmbito do Município de São Paulo, e
dá outras providências.

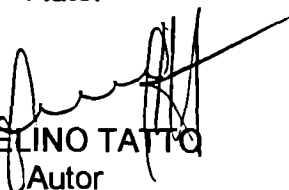

ALDAÍZA SPOSATI
Autor


ANA MARTINS
Autor


ANA MARIA QUADROS
Autor


ARCHIBALDO ZANCRA
Autor


ARMANDO MELLAO
Autor

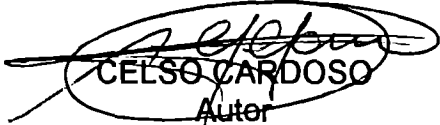

ARSELINO TATTO
Autor

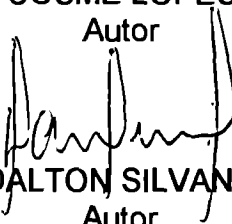

AURÉLIO NOMURA
Autor

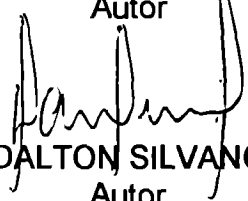

BRASIL VITA
Autor


BRUNO FEDER
Autor


CARLOS NEDER
Autor

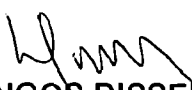

CELSO CARDOSO
Autor


COSME LOPES
Autor


DALTON SILVANO
Autor


DEVANIR RIBEIRO
Autor


DITO SALIM
Autor


DOMINGOS DISSE
Autor


EDIVALDO ESTIMA
Autor


EMÍLIO MENECHINI
Autor



Folha n. 10 de proc.
n.º 1128 de 19.97

Câmara Municipal de São Paulo

Sistematiza e consolida a legislação sobre Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.


GOULART
Autor


JOSÉ IZAR
Autor

HANNA GHARIB
Autor


JOSÉ MENTOR
Autor


HENRIQUE PACHECO
Autor

JOSÉ S. AMORIM
Autor

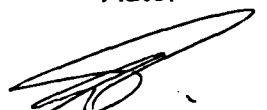

ITALO CARDOSO
Autor


JOSE VIVIANI FERRAZ
Autor


IVO MORGANTI
Autor

LIDIA CORREA
Autor

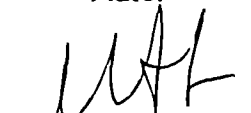
JOOJI HATO
Autor


LUIZ PASCHOAL
Autor

JORGE TABA
Autor


MAELI VERGNIANO
Autor


JOSE E. CARDOZO
Autor


MARIA HELENA
Autor

JOSÉ INDIO
Autor


MÁRIO DIAS
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

File: 1128 do 1997

Sistematiza e consolida a legislação sobre Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

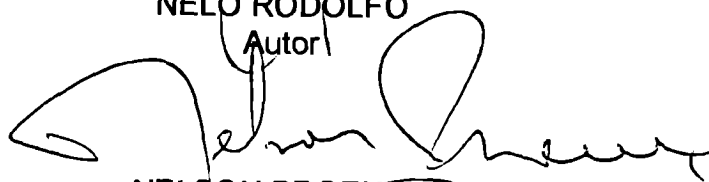

MIGUEL COLASUONNO
Autor

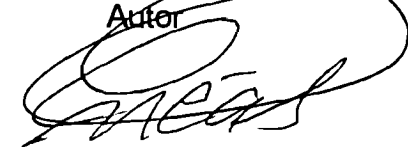

MILTON LEITE
Autor

MOHAMAD S. MOURAD
Autor

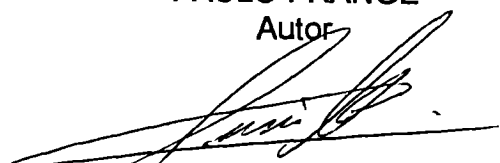

NATALÍCIO BEZERRA
Autor


NELO RODOLFO
Autor

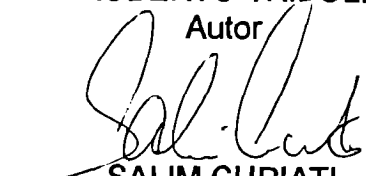

NELSON PROENÇA
Autor

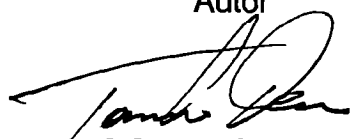

OSVALDO ENEAS
Autor


PAULO FRANGE
Autor


PIERRE DE FREITAS
Autor

ROBERTO TRIPOLI
Autor


SALIM CURIATI
Autor


TONINHO PAIVA
Autor


VICENTE CÂNDIDO
Autor


VICENTE VISCOME
Autor


WADIH MUTRAN
Autor



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 de proc.
n.º 1128 de 1997

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de sistematizar e consolidar as leis existentes sobre gás liqüefeito de petróleo.

Analizada a legislação pertinente à matéria, foi possível consolidar, através deste projeto, as seguintes leis:

1) Lei 11.016, de 27 de junho de 1991, que proíbe o uso da buzina dos caminhões de venda de gás engarrafado a domicílio, para anunciar a sua passagem pelas vias e logradouros públicos deste Município.

2) Lei 11.294, de 26 de novembro de 1992, que dispõe sobre o sistema de comunicação de venda de gás liqüefeito de petróleo pelas companhias distribuidoras.

3) Lei 11.305, de 14 de dezembro de 1992, que obriga todos os órgãos municipais que usem gás liqüefeito a manterem em suas instalações, detectores de vazamento de gás, nos locais onde haja risco.

4) Lei 11.347, de 14 de abril de 1993, que institui a obrigatoriedade de afixação de AVISO em todos os botijões e cilindros de GLP - Gás Liqüefeito de Petróleo, alertando sobre cuidados básicos.

5) Lei 11.352, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de gás, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo.

6) Lei 11.401, de 18 de agosto de 1993, que dispõe sobre a pesagem obrigatória de recipientes de gás liqüefeito de petróleo à época de sua comercialização.

7) Lei 11.421, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre anúncio de venda de gás.

8) Lei 11.469, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a comercialização do Gás Liqüefeito de Petróleo - GLP.

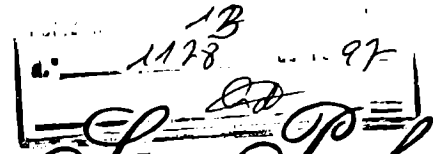
9) Lei 11.689, de 7 de dezembro de 1994, que obriga todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo a possuir painel fixo com o preço do produto na venda a varejo.

10) Lei 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liqüefeito de petróleo (GLP).

11) Lei 11.806, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as Distribuidoras que comercializem gás liqüefeito de petróleo - GLP, no Município de São Paulo, colocarem plaquetas nos botijões, indicando data de engarrafamento, validade e última revisão.



Câmara Municipal de São Paulo



12) Lei 12.497, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a comercialização e prazo de validade para botijões de gás liquefeito de petróleo no Município de São Paulo.

Assim sendo, em virtude da consolidação acima citada, propomos a revogação das Leis nº: 11.016/91; 11.294/92; 11.305/92; 11.347/93; 11.352/93; 11.401/93; 11.421/93; 11.469/94; 11.689/94; 11.782/95; 11.806/95 e 12.497/97.

Ante o exposto, e tendo em vista que se trata apenas de uma consolidação, sem criação de direito novo, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 14
1128 1997

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema tratado a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei tão-somente consolida e atualiza a legislação já existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposições, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997.

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

ec1/requesa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15.

do processo nº 1128 de 19 97 05 12 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta: Cópia folha nº 14: Proc. Administrativo nº 260/97
folha nº 169/97.

Em 05-12-97

A Com. de Const. e Justiça

09 / 12 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/12/98 às 17h00 hs.

Ass. 17 de
para relatar.

DAVID FERREIRA DIAS
CURATI

17 de 12 de 1998
Constituição e Justiça

Presidente

12/5/98

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16

Em 13.05.98

(a) m



PUBLIQUE-SE

12/05/98

Folha No 6 # do proc.
fl 1128 # do 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0717/1998

PARECER

SOBRE O PROJETO DE LEI 1128/97.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Trata-se de Projeto de Lei subscrito pelo nobres Vereadores Gilson Barreto, na qualidade de autor/relator, Faria Lima, na qualidade de Presidente do Grupo de Trabalho Especial para Estudos destinados à Consolidação da Legislação Municipal, e de autoria de todos os nobres Vereadores desta Edilidade, que sistematiza e consolida a legislação sobre gás liquefeito de petróleo (GLP), no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O Projeto apenas sistematiza os diplomas legais atualmente existentes sobre a matéria, reunindo-os em um único texto legal.

Assim, a propositura não inova a ordem jurídica, razão pela qual não há que se cogitar em eventuais problemas inerentes a vício de iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, a medida é salutar, pois visa a organização da legislação existente, de forma temática, facilitando a consulta e a compreensão por parte daqueles que lidam com as leis, bem como do cidadão comum, que atualmente encontra dificuldades com o manuseio da legislação.

O Projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/05/98

RELATOR
SEM VOTO17 - RELCOM
17-0318/1998

Em,

Em, 3/5/98

CARLOS ROBERTO CASILVA RF 11.130

Aggiungi Legittimo

Foras de evidências, sendo em vista a

[illegible][illegible]

0.015 g

ANA PAULA KAKIYUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 17 -

do processo nº

PL-1128

de 19

97 19.07.00

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.071

Ao DT.7

Senhora Diretora:

Para as devidas providências, tendo em vista a
constituição da Comissão Especial requerida através do RPP 04/00.

19/07/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

Recebido no DT.7 no dia 19/7/2000.

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

A. A. T. M.

Em

14/12/1996



10733

Atto do Conselho de Administração

SEGUIR

juntado

nesta data,

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

01 nº 18

Em

16 02 01

(a) Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#18 #

do processo nº

PL. 1128

de 19

97,

(a)

[Handwritten signature]

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

16/02/01

[Handwritten signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha 01 nº 19

Em 16 / 02 / 01

(a)  Creusa Acunha Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

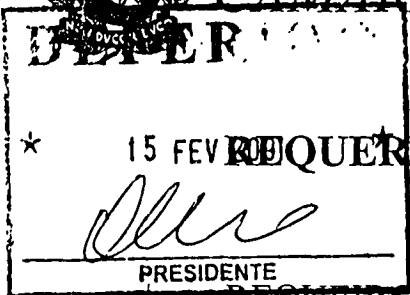
Registro 10.636



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Prez. Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 19 de 1997
n.º PL. 1128 de 1997



REQUERIMENTO "D" nº

13 - RDS
13-0149/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes Projetos de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto:

PL N°0292/1995 *ATM*
PL N°0428/1995 *2e*
P L N°0532/1995 *ATM*
PL N°0724/1995 *2e*
PL N°0756/1995 *ATM*
PL N°0770/1995 *ATM*
PL N°0771/1995 *ATM*
PL N°1076/1995 *ATM*
PL N°1209/1995 *ATM*
PL N°1578/1995 *ATM*

PL N°1114/1997 *2e*
PL N°1128/1997 *ATM*
PL N°0136/1998 *ATM*
PL N°0439/1998 *2e*

PL N°0052/1999 *2e*
PL N°0099/1999 *2e*
PL N°0170/1999 *2e*
PL N°0210/1999 *2e*
PL N°0313/1999 *2e*

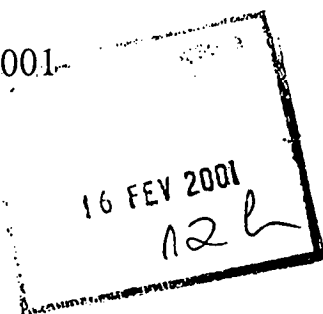
PL N°0448/1996 *ATM*
PL N°0670/1996 *ATM*
PL N°0671/1996 *ATM*

PL N°0005/2000 *2e*
PL N°0038/2000 *2e*
PL N°0039/2000 *2e*
PL N°0210/2000 *2e*
PL N°0418/2000 *2e*
PL N°0422/2000 *2e*
PL N°0423/2000 *2e*
PL N°0428/2000 *2e*
PDL N°0001/2000 *2e*

PL N°0148/1997 *ATM*
PL N°0200/1997 *ATM*
PL N°0272/1997 *2e*
PL N°0289/1997 *2e*
PL N°0405/1997 *2e*
PL N°0469/1997 *ATM*
PL N°0798/1997 *2e*

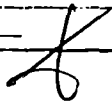
-PDL N°0001/2001-

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2001.



GILBERTO NATALINI
Líder da Bancada do PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação encaminhados sob
nº 20
Em: 05.01.05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-1128 de 20 05 / 01 / 05 (a)

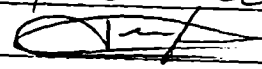
Eva Podolaski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>20</u> fls.
Arquivado em	<u>24.01.2005</u>
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33